

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.153, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 3º da Medida
Provisória 1.153/2022.

Modifique-se o art. 3º da MPV 1.153, de 8 de dezembro de 2022, que altera o art. 13º, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para a seguinte redação :

Art. 3º. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 13. É de responsabilidade de contratantes de serviço de transporte rodoviário de cargas ou de transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, a contratação de:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§1º A contratação de que dispõe o *caput* poderá ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo vedada a imposição de cláusulas abusivas.

§2º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.



CD/23058.44792-00



* C D 2 3 0 5 8 4 4 7 9 2 0 *



§3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§4º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas é o principal método de escoamento de produtos no Brasil. Segundo dados de entidades representativas do setor, 75% das mercadorias que transitam pelo território nacional são transportadas por meio de rodovias.

Apesar da importância do modal rodoviário para o funcionamento das engrenagens econômicas, não se pode olvidar que condições precárias de infraestrutura, bem como altos índices de violência em determinadas regiões do país, tornam altamente necessária a contratação de seguros para cobertura dos produtos transportados, dos veículos que trafegam nas estradas e dos profissionais que atuam no setor.

Considerando que grande parte dos produtos transportados são movimentados por meio de contratos de prestação de serviços entre empresas e transportadores, é necessário que a opção por apólices de cobertura de perdas e danos de toda sorte seja feita mediante livre acordo entre as partes do contrato.

A própria Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) estabelece, no inciso VIII, de seu art. 3º, que é direito da pessoa jurídica *“ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”*.



CD/23058.44792-00



* C D 2 3 0 5 8 4 4 7 9 2 0 0 *



A Medida Provisória 1.153, de 2022, da forma em que está redigida, retira a liberdade de negociação das partes, impondo ônus e riscos consideráveis aos contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas que, mesmo que tenham interesse em dar aos seus produtos o mais alto nível de proteção, terão que se submeter a apólices contratadas de forma unilateral pelos transportadores, ainda que de cobertura irrisória que absorva os custos de quaisquer sinistros/eventos que ocorram durante a validade da apólice.

Em razão disso, é necessário que seja preservado o direito à livre negociação entre as partes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Marcel van Hattem

NOVO/RS

